

PROCESSO: N.º 20182701200088
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0887/21
RECORRENTE: MERCANTIL NOVA ERA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 265/22/2.ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O sujeito passivo acima identificado apresentou Escrituração Digital Fiscal – EFD com omissão dos Registros fiscais específicos relativos à exportação dos períodos de janeiro a dezembro de 2015. Em anexo, EFD referente aos Registros de Informações sobre Exportação e, em mídia ótica – DVD-R, as planilhas contendo relação das operações de exportação para o exterior e das Declarações de Exportação(DE)."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 406-D, §2.º e 407, §2.º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c artigo 1.º, Anexo Único, 2.6.1.8 – Bloco 1 – Registros 1100, 1105 e 1110 do Ato COTEPE/ICMS 09/2008 e seu parágrafo único. A multa é prevista no artigo 77, X, "o" da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 39.126,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionados a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de

registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE designada na data de 14/09/2017 (fl. 03); Termo de Início de Ação de Ação Fiscal lavrado na data de 03/11/2017, ciência da Contribuinte na data de 06/11/2017 (fl. 08); ¹Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 04/01/2018, prorrogação por igual período (fl. 04); ²Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 05/03/2018, prorrogação por igual período (fl. 05); ³Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 04/05/2018, prorrogação por igual período (fl. 06); Relatório Fiscal emitido na data de 27/06/2018 (fl. 32); Auto de Infração lavrado na data de 27/06/2018, Contribuinte intimada via A.R. na data de 29/08/2018 (fl. 02); Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrado na data de 28/06/2018 (fl. 28); ⁴Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 29/07/2018, prorrogação por igual período (fl. 07).

Defesa apresentada na data de 26/09/2018 (fls. 37 a 72), em síntese colaciona os seguintes argumentos: 1. Que compete privativamente à União legislar acerca do comércio exterior, artigo 22, VIII da CF/88; 2. Que houve cerceamento do direito a ampla defesa, pois o artigo 406-D não consta no Decreto 8.321/98 original e que o Ato COTEPE 09/08 refere-se ao Convênio 143/2006, que foi revogado tacitamente pelo Ajuste SINIEF 02/09.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2021.01.15.01.0010/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela procedência da ação fiscal. Fundamenta a Decisão nos seguintes termos: 1. Que o artigo 406-D existe no Decreto 8321/98 por força da redação do Decreto 15379/10; 2. Que o Ato COTEPE 09/08 foi editado na vigência do Convênio 143/06, substituído pelo Ajuste SINIEF 02/09; 3. Que o apurado pelo Fisco não é de competência externa, mas sim de legislação tributária, competência legislativo dos Estados.

Contribuinte foi intimada do teor da Decisão na data de 05/03/2021 (fl. 81);

Apresentou Recurso Voluntário (fls. 82 a 94), reafirma as razões apresentadas em sede de Defesa, que serão analisadas a seguir.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em ação fiscal realizada sobre o exercício do ano de 2015, o Fisco apurou que a Contribuinte apresentou Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de Registros Fiscais específicos relativos à exportação, em divergência ao previsto na legislação tributária.

A infração foi capitulada nos seguintes artigos: 406-D, §2.º e 407, §2.º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c artigo 1.º, Anexo Único, 2.6.1.8 – Bloco 1 – Registros 1100, 1105 e 1110 do Ato COTEPE/ICMS 09/2008 e seu parágrafo único, vejamos abaixo:

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

Art. 407. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, no prazo estabelecido em notificação, que não poderá ser superior a 10 (dez) dias, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios eletrônicos ou equivalentes. (Convênio ICMS nº 57/95, cláusula vigésima sétima) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

§ 2º O Fisco poderá exigir que seja inserido no arquivo magnético de que trata este Capítulo, os registros fiscais dos documentos emitidos por

qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, sejam elas internas, interestaduais, de importação ou exportação, bem como de todas as prestações, referentes a qualquer período. (NR Decreto nº 9291, de 04 de dezembro de 2000 – DOE de 05/12/00)

Em primeiro aspecto, a Contribuinte não impugna os documentos carreados pelo Fisco, logo, tem-se presumidos por verdadeiros, sem contra-argumentos, e, no entanto, ainda é necessário o íntimo estudo da matéria, considerando as questões de direito e legalidade arguidas pela Contribuinte.

Passemos à análise dos argumentos carreados em sede de Recurso Voluntário:

1. Que compete privativamente à União legislar acerca do comércio exterior, artigo 22, VIII da CF/88.

Mister trazer os autos o artigo 22, VIII da Constituição Federal, arguido pela Contribuinte, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

Pois bem, assertivo o entendimento da Contribuinte acerca da competência legislativa, e, no entanto, em sentido divergente ao apurado nestes autos, veja-se que a discussão é voltada ao âmbito jurídico tributário do comércio, tanto que a legislação infringida é disposta por Decreto Estadual, artigos 406-D, §2.º e 407, §2.º do RICMS/RO, cumulativamente com o Ato COTEPE (de âmbito nacional), isso é, a infração dá-se pela omissão em apresentar documentos fiscais essenciais, e não por regulamentação de comércio exterior/interestadual.

O Ato COTEPE orienta a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em âmbito nacional, padroniza o modelo de EFD, não justifica que trata-se de comércio exterior, mas sim, com intuito de instituir orientações sobre a

escrituração fiscal para os contribuintes de ICMS e IPI, leia-se o artigo 1.º do Ato COTEPE/ICMS 09/2008, vigente na época dos fatos:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Logo, vê-se que o argumento proposto não coaduna com os fatos, fazendo-se inócuo, pois não está aqui se discutindo regulamentação de comércio exterior ou interestadual, mas sim omissões na EFD, que tem impacto direto na atividade de fiscalização exercida pelo Estado.

2. Que houve cerceamento do direito a ampla defesa, pois o artigo 406-D não consta no Decreto 8.321/98 original e que o Ato COTEPE 09/08 refere-se ao Convênio 143/2006, que foi revogado tacitamente pelo Ajuste SINIEF 02/09. Que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Vejamos, o direito a ampla defesa previsto no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, está em amplo gozo pela Contribuinte, para defender-se sem impedimento de qualquer ordem, tanto que apresentou Defesa, e posteriormente Recurso Voluntário, esse que analiso.

Aduz a Contribuinte que o artigo 406-D inexistente no Decreto 8.321/98, faz crer que não foi citado expressamente com a descrição "Arts. 406-D, §2º ... Ricms/RO Dec.8321/98".

Pois bem, ocorre que a Contribuinte falta de fato com o princípio da boa-fé, enredando por trás de meias verdades.

Passo a discorrer.

O que expõe a Contribuinte, é tão descabido que nem a própria cumpre ao termo, veja-se trecho do Recurso Voluntário ora debatido, folha 85:

"O Código Tributário Nacional do Estado, através da Lei 688/96, ao afirmar em seu artigo 100, os requisitos que devem conter no Auto de Infração, dá uma ordem clara para o agente do fisco fazer o que está sendo determinado. Vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

V - **citação expressa** do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;"

Nos termos que propõe a Contribuinte, a redação do artigo 100 transcrito não pertence de fato a Lei 688/96, pois sua citação expressa só ocorre, se citado da seguinte maneira, leia-se: "Artigo 1.º da Lei 2376, de 23 de dezembro de 2010; publicado no DOE nº 1644, de 29/12/2010", considerando que a redação exposta pela Contribuinte não consta na publicação original da Lei 688/96, nem por isso, o referido artigo não está previsto na Lei 688/96, o mesmo ocorre com o artigo 406-D em relação ao RICMS/RO.

Neste sentido, a Contribuinte apenas buscar se eximir de sua responsabilidade tributária, e, no entanto, o faz de forma irrazoável.

Quanto ao Ato COPETE 09/08, a Contribuinte entende que não estava vigente na época dos fatos, isso em razão da revogação tácita do Convênio ICMS 143/06, neste ponto, também não assiste razão.

O Ato COPETE 09/08 somente foi revogado de fato no ano de 2018, com a publicação do Ato COPETE 44/18, o período fiscalizado é de 2015. Ainda mais, durante sua vigência, 2008 a 2018, foi alterado por diversas vezes, ou seja, de fato esteve vigente durante este período, veja-se o *print* abaixo:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Publicado no DOU de 23.04.08.

Alterado pelos Atos COTEPE/ICMS 19/08, 30/08, 45/08, 15/09, 29/09, 38/09, 47/09, 22/10, 46/10, 02/11, 17/11, 41/11, 52/11, 16/12, 29/12, 34/12, 41/12, 50/12, 53/12, 57/12, 14/13, 43/13, 52/13, 22/14, 49/14, 59/14, 16/15, 44/15, 61/15, 07/16, 39/16, 48/17 e 81/17.

Vide o art. 3º do Ato COTEPE/ICMS 38/09.

Vide Ato COTEPE/ICMS 34/12, sobre a obrigatoriedade do campo do registro 0200

Vide Ato COTEPE/ICMS 41/12, sobre a obrigatoriedade dos campos dos registros H010, 1010, 1310, 1370, 1391.

Vide Ato COTEPE/ICMS 53/12, sobre a obrigatoriedade do campo 13 - email do Registro 0100 - Dados do Contabilista para "O" - Obrigatório.

Vide Art. 2º, do Ato COTEPE/ICMS 16/15, sobre convalidação de procedimentos relativos à EFD-realizados nos termos da versão 2.0.15

Revogado pelo Ato COTEPE/ICMS 44/18

Para dirimir ainda quaisquer possíveis dúvidas da vigência do Ato COPETE 09/08, que neste ponto acredita-se já sanadas, apresento nos autos que o Código Tributário Nacional e o Código Penal têm por fundamento fático em seus textos, Constituição que encontra-se revogada, e ainda assim, permanecem em vigência, análogo ao ocorrido com o Ato COPETE 09/08.

Por derradeiro, a Contribuinte arguiu que não fora realizada a citação expressa da infração, conforme previsão do artigo 100, V, da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Também neste aspecto, não assiste razão, conforme demonstrado acima o argumento de que o artigo 406-D não pertence ao RICMS/RO é totalmente descabido, tanto que nem mesma a Contribuinte se enreda nos termos que propõe. A capitulação legal descrita pelo Fisco é suficiente para o completo entendimento da infração apurada, inexistindo o cerceamento ao direito da ampla defesa arguida pela Contribuinte.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

TATE/SCM
Fls. n° 105

Nos termos do artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, assim, declaro devido o crédito tributário no valor total de R\$ 39.126,00.

É como voto.

Porto Velho/RO. 10 de outubro de 2022.

~~DIEGO~~ ALVES DE MELO

Relator/Juizador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182701200088
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0887/21
RECORRENTE : MERCANTIL NOVA ERA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0265/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N°. 354/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EFD APRESENTADA COM OMISSÃO DE REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – OCORRÊNCIA** – Sujeito passivo autuado por apresentar ao Fisco EFD sem Registros Fiscais específicos relativos à exportação no exercício de 2015. O sujeito passivo não contrapôs as provas apresentadas pelo Autor, direcionando seus argumentos contra a legislação apontada como infringida. Afastada tese de que houve cerceamento ao direito de ampla defesa. Infração não ilidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 39.126,00

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator